



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.586 - SP (2017/0007691-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO HERNANDES - SP122789

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO. ART. 133 DO CTN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. O acórdão recorrido consignou que "analisando os autos, verifica-se que a agravante não logrou comprovar que a Usina Alvorada tenha adquirido o fundo de comércio da empresa executada nem que tenha responsabilidade solidária pelos débitos" e que "o simples fato de haver parentesco entre os sócios de uma e da outra empresa não comprova que tenha havido sucessão".

2. A verificação acerca da existência, ou não, de provas capazes de ensejar a sucessão empresarial implica, por lógico, incursão no acervo fático-probatório, o que, em Recurso Especial, não é possível, à luz da orientação sedimentada na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.586 - SP (2017/0007691-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO HERNANDES - SP122789

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO. ART. 133 DO CTN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

Nos termos do art. 133, do CTN, aquele que adquire, por qualquer título, o fundo de comércio pertencente a um estabelecimento comercial - nele compreendido o conjunto de bens empregados no exercício da atividade -, e continua e explorar tal atividade, passa a ser responsável pelos tributos devidos pelo estabelecimento.

Ausência de comprovação de que houve aquisição do fundo de comércio da empresa executada ou de responsabilidade solidária pelos débitos.

A empresa devedora não está se omitindo em responder pelo débito, tendo se manifestado nos autos a pedido do Juízo, oportunidade em que informou a existência de parcelamento realizado em regime especial previsto na Lei n. 9.964/2000 (REFIS) com a juntada de documentos, os quais ainda não foram analisados pelo Juízo da execução.

Agravo a que se nega provimento. (fl. 358, e-STJ)

A Fazenda Nacional sustenta ter ocorrido violação do art. 133 do CTN. Aduz que ficou "expressamente demonstrada a sucessão empresarial (manutenção da atividade comercial no mesmo local do estabelecimento executado)" (fl. 365, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.586 - SP (2017/0007691-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.2.2017.

O acórdão recorrido consignou:

Assim, aquele que adquire, por qualquer título, o fundo de comércio pertencente a um estabelecimento comercial - nele compreendido o conjunto de bens empregados no exercício da atividade -, e continua e explorar tal atividade, passa a ser responsável pelos tributos devidos pelo estabelecimento.

Entretanto, analisando os autos, verifica-se que a agravante não logrou comprovar que a Usina Alvorada tenha adquirido o fundo de comércio da empresa executada nem que tenha responsabilidade solidária pelos débitos.

De fato, como bem asseverou o MM. Juízo a quo na decisão agravada, o só fato de a Usina Alvorada estar instalada no imóvel onde funcionava a Destilaria Dalva, utilizando-se dos mesmos bens móveis e atuando em idêntico ramo de negócio, não faz presumir que tenha ocorrido fusão, incorporação, transformação nem a aquisição do fundo de comércio, ante a ausência de documentos que comprovem essa alegação da União.

Da mesma forma, o simples fato de haver parentesco entre os sócios de uma e da outra empresa não comprova que tenha havido sucessão.

Ademais, a Usina Alvorada não adquiriu os bens da devedora, sendo apenas a locatária dos mesmos, que foram adquiridos por terceiros. Sob tal aspecto, o E. Superior Tribunal de Justiça já indeferiu a pretensão ora almejada, assim se manifestando:

(...)

Por fim, observa-se que a empresa devedora não está se omitindo em responder pelo débito, tendo se manifestado nos autos a pedido do Juízo, oportunidade em que informou a existência de parcelamento realizado em regime especial previsto na Lei n. 9.964/2000 (REFIS) com a juntada de documentos, os quais ainda não foram analisados pelo Juízo da execução. (fls. 356-357, e-STJ)

Desse modo, a verificação acerca da existência, ou não, de provas capazes de ensejar a sucessão empresarial implica, por lógico, incursão no acervo fático-probatório, o que, em Recurso Especial, não é possível, à luz da orientação sedimentada na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 133 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA 7/STJ.

1. A verificação da ocorrência ou não de sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade prevista no art. 133 do CTN demanda, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela orientação assentada na Súmula 7/STJ.

2. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1512813 / RJ, Relator Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2016)

Por tais razões, **conheço em parte do Recurso Especial, e nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0007691-0

REsp 1.651.586 / SP

Números Origem: 00191445720084030000 0100000061 0100005761 100000061 100005761
191445720084030000 200803000191446 6101 612001

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO HERNANDES - SP122789

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.